



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



LEI Nº 578/2024 DE 12 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NA CONTRATAÇÃO DE PERCENTUAL DE MÃO DE OBRA LOCAL NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria no âmbito Municipal lei que condiciona as empresas e prestadoras de serviços do ramo de Construção Civil e Pesada no Município de Itaguaçu da Bahia/BA condicionadas a garantir e manter a contratação no quadro de seus empregados prioritariamente funcionários domiciliados neste Município no percentual de 70% (setenta por cento) nos seus quadros efetivos de funcionários, e também nos seus quadros de funcionários temporários.

I - O percentual no caput deste artigo e para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados.

II - O candidato a vaga terá que comprovar mediante documentos tais como: contrato de locação de aluguel registrado em cartório, talões de água e/ou luz título eleitoral que comprovem efetivamente a data do domicílio no Município, em um período, nunca inferior a 01(um) ano.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver candidato para o preenchimento da vaga destinada a mão de obra local, passados 10 (dez) dias após sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhadores de outros municípios, priorizando, neste caso, a mão-de-obra da população circunvizinha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 - Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia - BA - E-mail:
pmidab@gmail.com.



Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I - Para contratação de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação e admissão de funcionário para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º - As empresas contratantes ficam condicionadas a garantir a destinação de no mínimo de 20% (vinte por cento) da reserva percentual do artigo 1º desta Lei Federal 5358/2020, para a contratação de mão de obra exclusivamente feminina

Parágrafo único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada a mão de obra feminina em 10 (dez) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupa

Art. 4º - As empresas contratantes ficam condicionadas a garantir a destinação que corresponda de 5% a 15% do total de seus funcionários para exercerem funções que demandem formação profissional do menor aprendiz. A Lei Federal 10.097/2000 afirma que empresas de médio e grande porte devem contratar jovens com idade entre 14 e 24 anos como aprendizes. O contrato de trabalho pode durar até dois anos e, durante esse período, o jovem é capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação teórica e prática. Os jovens têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

Art. 5º - Fica determinado que as empresas realizem a contratação e inclusão de pessoas com deficiências no mercado de trabalho, segundo a Lei de Cotas para PCD 8213/91 - LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, conhecida como lei de contratação de PCD (Deficientes) nas Empresas. Lei 8213/91, lei cotas para Deficientes e Pessoas com Deficiência dispõe sobre os Planos de Benefícios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



Previdência e dá outras providências a contratação de portadores de necessidades especiais.

Art. 6º - Fica determinado que as empresas enviem a Secretaria de Assistência Social ao Sindicato Laboral e a presidência do legislativo municipal desse município, o histograma com as vagas de emprego e disponíveis para contratação de mão de obra local até o último dia útil de cada mês, assim como encaminhe o com relatório com o número de trabalhadores e trabalhadoras do Municípios efetivados nos postos de trabalho.

I - A abertura das vagas reservadas previstas nessa lei será publicada em veículo de comunicação de massa, serão gerenciadas pela Secretaria de Assistência Social

II - A fiscalização do cumprimento dessa lei fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Ação Social, membros do legislativo municipal com a colaboração dos sindicatos e demais comissões representativas dos trabalhadores;

III- A comissão fiscalizadora será composta por representantes do legislativo municipal, juntamente com representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Legislativo, indicar e formalizar a comissão fiscalizadora, para efetuar as devidas notificações assim como, coordenar os trabalhos de fiscalização.

Art. 7º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 8º - Caso não seja apresentada a defesa prevista no art. 7º desta lei ou as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará na aplicação das seguintes penalidades.

§ 1º - Em caso de descumprimento da empresa em não cumprir o que está estabelecido nesta lei, na primeira vez receberá advertência escrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

CPNJ: 16.445.843/0001-31 – Praça José Alves de Carvalho,
15, Centro, Itaguaçu da Bahia – BA – E-mail:
pmidab@gmail.com.



§ 2º - Em caso de reincidência a empresa receberá uma multa que deverá ser estipulada pelo órgão competente e a suspensão temporária do alvará de funcionamento.

§ 3º - Na terceira reincidência a empresa perderá seu alvará de funcionamento definitivo.

Art. 9º - As empresas que estiverem com obras sediadas no Município de Itaguaçu da Bahia ficam responsáveis, por promoverem cursos de qualificação e formação com profissionais nas seguintes atividades econômicas: carpinteiro, pedreiro, armador, motorista de caminhão dois eixos, motorista de caminhão três eixos, motorista de caminhão muk, operador de pá carregadeira, operador de retroescavadeira, operador de escavadeira hidráulica (esteira), sinaleiro de muk, sinaleiro. Ou que atendam a demanda da mão de obra que está sendo realizada no momento conforme a tabela funcional do Sindicato da Construção Civil Pesada e Montagem do Estado (Sintepav-Ba).

Art. 10º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13º - Revogam-se a disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de Abril de 2024

ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL